



ACÓRDÃO Nº:	161/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505279
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002470
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.375.813-1
RECORRIDA:	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. IMPRECISÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta exatidão e clareza necessária para a identificação do ilícito.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, mediante a lavratura do auto de infração 2018/002470, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Foram anexados ao processo os Levantamentos Comparativos de notas fiscais de entradas com a escrita fiscal digital-EFD, CD com arquivos eletrônicos dos DANFEs em XML e livro registro de entradas (fls. 05/18).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, fls. 20. Tempestivamente, o advogado regularmente constituído do contribuinte, conforme procuração e documentos às fls. 30/38, apresentou impugnação ao auto de infração.

As alegações da defesa às fls. 21/28, podem ser assim resumidas:

- 1) *Foi realizado procedimento de desconhecimento da operação;*
- 2) *Nota fiscal recusada e registrada como "Operação não realizada";*





3) *Nota fiscal em que consta a Impugnante como destinatária, mas sem qualquer relação comercial entre as empresas, objeto de registro de ocorrência perante a Polícia Civil - Delegacia Estadual de Repressão de Crimes Contra a Ordem Tributária, onde foi informado pela Impugnante o desconhecimento das operações;*

4) *Nota fiscal foi objeto de Lançamento Extemporâneo, devidamente autorizado pela autoridade competente e realizado no mês de Agosto de 2018.*

A Defesa juntou o CD às fls. 39 com a documentação no intuito de dar suporte as suas alegações.

Ao final da impugnação do auto de infração, requer a alteração da penalidade para a prevista no artigo 50, X, d, da Lei 1287/01, no valor de R\$ 150,00 por cada nota fiscal não registrada.

O julgador de Primeira Instância, conforme Despacho CAT JPI N° - 012/2021, fls. 72/73, devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em atendimento ao referido despacho, o substituto do autuante juntou a manifestação às fls. 75/78.

Encaminhados os documentos acima para ciência da defesa, fls. 81, a mesma alega que o autuante não esclareceu as inconsistências do auto de infração e ao final requer a improcedência da reclamação tributária, fls. 82.

O julgador de primeira instância relata que a presente demanda refere-se à aplicação de multas formais em decorrência da suposta falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018; que não foram alegadas questões preliminares, desse modo, passou a analisar o mérito do lançamento; *que registrar as operações ou prestações que realizar nos livros próprios é uma das obrigações do contribuinte e vigente à época dos fatos conforme prevê o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01, ainda, o artigo 384 do RICMS-Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte; que no caso em questão, afirma o sujeito passivo que o mesmo não teria cometido as infrações que lhe são imputadas, uma vez que não deixou de registrar as notas fiscais de entradas, portanto, houve um equívoco do Fisco ao lavrar o auto de infração; Alega, ainda, que a Fiscalização não se atentou ao fato que a empresa autuada teria realizado o procedimento de desconhecimento de operações, nos termos do artigo 153-K do*





RICMS/TO, Decreto 2.912/06 e Ajuste SINIEF 07/05; Cita o fato que diversas operações foram canceladas/devolvidas, conforme documentos juntados no CD às fls. 39, fato esse que a Fiscalização também ignorou; Por fim, alega a existência do pedido extemporâneo para o lançamento de notas fiscais, sendo que o protocolo foi feito no mês de agosto/2018, antes da autuação e fiscal e posteriormente autorizado pela autoridade competente, o que também não foi levando em consideração pela Fiscalização.

A Defesa, nas contrarrazões da manifestação do substituto do autuante, fls. 82, de forma pontual relata que *"a manifestação do auditor juntada às fls. 75/78 dos presentes autos não trouxeram qualquer novidade, nem esclarecem as inconsistências do Auto de Infração e da Manifestação de fls. 44/47, apontadas pela Impugnante em sua última petição"*.

Registra-se, ainda, que o processo foi devolvido ao autuante/substituto por duas 02 vezes, conforme despachos às fls. 41/42 e 72/73 para que as alegações acima fossem devidamente esclarecidas, contudo, em nenhuma delas o substituto, ou o autuante atendeu integralmente os pedidos solicitados pelo julgador de Primeira Instância, especialmente, para que o levantamento fiscal fosse refeito, se fosse o caso.

Em relação aos questionamentos da defesa o substituto do autuante às fls. 77, relata que: *"(...) através de seu representante alega que existe notas fiscais que são desconhecidas pela empresa, notas recusadas e lançamentos extemporâneos. O auditor se ateve em fazer o comparativo das entradas das notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do contribuinte e o efetivamente escriturado na Escrita Fiscal Digital-EF". "Levando-se em consideração que o contribuinte apela pelo reexame do feito, utilizando do previsto no artigo 153-k do RICMS/TO, e o Ajuste SINIEF 07/05, entendo ser subjetivo acatar essas previsões, tendo sido uma grande quantidade de NFE nessa situação, tendo sido utilizado tal procedimento para fugir da obrigação de fazer a escrituração dos documentos fiscais"*.

Desse modo, entendeu que *"a atuação fiscal restou prejudicada em função das diversas situações apontadas pela Defesa, ou seja, cancelamento/devolução de operações, registro de "desconhecimento da operação", e ainda, o requerimento anterior à Fiscalização solicitando autorização para*





lançamento de notas fiscais, fatos esses que não foram devidamente esclarecidos, prejudicando assim, a correta apuração da eventual multa devida ao Erário nos termos da autuação fiscal". "Em função da verossimilhança das alegações da defesa com os documentos juntados no CD às fls. 39, bem como, em razão do grande volume de arquivos a serem analisados, ou seja, 157 registros de "desconhecimento de operação", diversas operações de devoluções e ainda, o requerimento para lançamento extemporâneo de notas fiscais, o que, na prática, implicaria no refazimento de todo o trabalho da auditoria, não sendo esta uma atribuição do Julgamento de Primeira Instância, entendo que não resta alternativa senão a anulação do processo, ainda que parte do crédito tributário constituído eventualmente possa ser devida".

Ante o exposto e com fundamento no artigo 28, inciso IV da Lei 1288/01, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou NULO, sem análise de mérito, o auto de infração nº 2018/002054, nos valores abaixo:

Campo 4.11 - No valor de R\$ 67.499,37 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos);

Campo 5.11 - No valor de R\$ 59.554,94 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

Campo 6.11 - No valor de R\$ 26.054,79 (Vinte e seis mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/0,1 com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeteu a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A representação fazendária considerando as alegações feitas pelo julgador monocrático recomendou a confirmação da sentença.

É o relatório.





VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2018/002470, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

O Nobre julgador, após análise das alegações feitas pela impugnante e todos os fatos materiais que se apresenta no processo, sentencia pela nulidade do feito com a seguinte fundamentação: *a atuação fiscal restou prejudicada em função das diversas situações apontadas pela Defesa, ou seja, cancelamento/devolução de operações, registro de "desconhecimento da operação", e ainda, o requerimento anterior à Fiscalização solicitando autorização para lançamento de notas fiscais, fatos esses que não foram devidamente esclarecidos, prejudicando assim, a correta apuração da eventual multa devida ao Erário nos termos da atuação fiscal*. "Em função da verossimilhança das alegações da defesa com os documentos juntados no CD às fls. 39, bem como, em razão do grande volume de arquivos a serem analisados, ou seja, 157 registros de "desconhecimento de operação", diversas operações de devoluções e ainda, o requerimento para lançamento extemporâneo de notas fiscais, o que, na prática, implicaria no refazimento de todo o trabalho da auditoria, não sendo esta uma atribuição do Julgamento de Primeira Instância, entendo que não resta alternativa senão a anulação do processo, ainda que parte do crédito tributário constituído eventualmente possa ser devida".

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença.

Analisando todos fatos contidos no procedimento e considerando a fundamentação do julgador de primeira instância que sentenciou pela nulidade e convalidada pela Representação Fazendária, o qual adoto na íntegra, voto em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002470 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

É como voto.



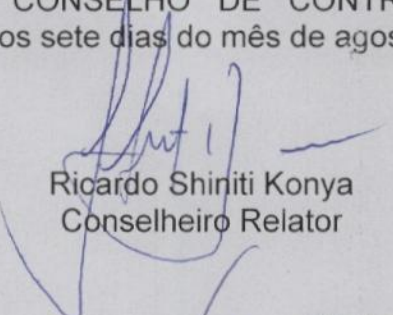


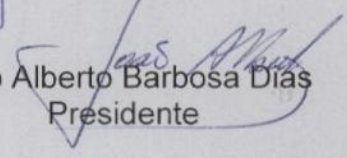
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002470 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Rafael Maione Teixeira fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

